
Três Palmeiras, 24 de janeiro de 2025

Ver. João Adélcio Flores Rigo
Presidente da Câmara de Vereadores

Mensagem nº. 11/2025

Senhor Presidente, para os efeitos legais, submeto à deliberação desta Câmara Municipal, **em regime de urgência**, a seguinte matéria em Projeto de Lei:

Ementa: “INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS O BANDETRESPA - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE TRÊS PALMEIRAS E CRIA O FUNDO MUNICIPAL – BANDETRESPA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Justificativa:

O presente Projeto de Lei visa à criação, em âmbito municipal, de um Banco de Desenvolvimento de Três Palmeiras, para fomentar, incentivar e promover desenvolvimento local dos pequenos empreendedores e pequenos agricultores da agricultura familiar do município

Tem como principal objetivo servir de ferramenta para alavancar os pequenos empreendedores do município e agricultura familiar através da facilidade de acesso ao crédito proporcionando autonomia financeira a economia formal de pequena escala a fim de manter os empreendimentos.

Ao instituir o BANDETRESPA - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE TRÊS PALMEIRAS, voltado aos pequenos empreendedores e à agricultura familiar, a Administração Pública promoverá uma economia que irá circular majoritariamente dentro do Município, empregando munícipes e gerando renda que será reinvestida em nossa cidade.

Diante do exposto, solicito a apreciação e a aprovação deste Projeto de Lei pelos membros desta Casa Legislativa, considerando sua relevância para o interesse público municipal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Três Palmeiras,
24 de janeiro de 2025.

SILVANO ANTONIO DIAS

Prefeito Municipal de Três Palmeiras

PROJETO DE LEI nº.009/2025, de 24 de janeiro de 2025.

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS O BANDETRESPA - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE TRÊS PALMEIRAS E CRIA O FUNDO MUNICIPAL – BANDETRESPA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SILVANO ANTONIO DIAS, Prefeito Municipal de Três Palmeiras, no uso de suas atribuições legais, conforme, disposto no artigo 53, inciso III, da Lei Orgânica do Município faz saber que enviou para apreciação, **em regime de urgência**, da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da administração pública do Município de Três Palmeiras, o Banco de Desenvolvimento de Três Palmeiras - BANDETRESPA, visando o incentivo e o desenvolvimento local dos pequenos empreendedores e pequenos agricultores da agricultura familiar do município.

Parágrafo único. O público alvo do BANDETRESPA serão, exclusivamente, os Microempreendedores Individuais – MEI, Microempresas – ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e pequenos agricultores do Município, observadas as diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 2º O BANDETRESPA tem como objetivo servir de ferramenta para alavancar os pequenos empreendedores do município e agricultura familiar através da facilidade de acesso ao crédito proporcionando autonomia financeira a economia formal de pequena escala a fim de manter os empreendimentos.

Art. 3º Fica criado o Fundo Municipal – BANDETRESPA, destinado a receber aporte financeiro dos recursos livres do município em conta especialmente aberta para esta finalidade, de natureza contábil e com caráter rotativo, a fim de proporcionar recursos através de financiamento aos pequenos empreendedores e pequenos agricultores.

Parágrafo único. O Fundo Municipal - BANDETRESPA vincula-se à Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 4º São receitas do Fundo Municipal – BANDETRESPA:

I - dotações consignadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de Três Palmeiras e seus créditos adicionais;

II - transferências federais e/ou estaduais, inclusive fruto de emendas parlamentares;

III - reembolso de operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal – BANDETRESPA, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

IV - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades de promoção ao desenvolvimento;

V - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos custeados pelos mecanismos do BANDETRESPA;

VI - saldos de exercícios anteriores

VII - quaisquer outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar aporte financeiro de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) ao Fundo Municipal – BANDETRESPA de que trata o art. 3º desta lei, ficando assim distribuído: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para os pequenos empreendedores e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para os pequenos agricultores.

Art. 5º A gestão financeira do Fundo Municipal – BANDETRESPA será operacionalizada através da Secretaria da Fazenda em atendimento às deliberações do Conselho Diretor do BANDETRESPA, que fica assim constituído:

- a) Secretário da Fazenda;
- b) Secretário da Agricultura e Abastecimento;
- c) Secretaria de Promoção Social;
- d) Assessoria Jurídica;

- e) Associação Comercial e Industrial de Três Palmeiras;
- f) Cotrisal;
- g) Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Três Palmeiras;
- h) EMATER.

§ 1º A representação será exercida por um titular e um suplente, por um período de dois anos;

§ 2º Os representantes do Conselho Diretor do BANDETRESPA serão designados pelas entidades que representam e homologados por ato do Prefeito Municipal;

§ 3º Após a constituição do Conselho Diretor, no prazo de até 30 dias, deverá ser elaborado o Regimento Interno de seu funcionamento nos termos desta Lei;

§ 4º O exercício das funções dos membros do Conselho será gratuito e considerado como prestação de relevantes serviços ao município.

Art. 6º Compete ao Conselho Diretor a avaliação de cada solicitação de crédito por pequeno empreendedor e pequeno agricultor que deverá observar os seguintes critérios:

Pequenos Empreendedores:

a) comprovação de enquadramento na condição de Microempreendedor Individual – MEI, Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP, nos termos da legislação em vigor, especialmente da Lei Complementar nº 123/2006;

b) Comprovação de regular inscrição como contribuinte junto à Fazenda Pública Municipal.

c) em caso do tomador de empréstimo se encontrar em débito com a Fazenda Municipal, haverá o desconto no valor do financiamento.

Pequenos Agricultores:

a) ser proprietário ou arrendatário de no máximo 15 hectares de terra;

b) ser fruticultor, hortifrutigranjeiro, bovinocultor de leite ou outra atividade de pequeno porte da agricultura familiar;

c) possuir projeto técnico da atividade fim do financiamento;

d) limitado a um financiamento por unidade produtiva familiar;

e) apresentação de Cadastro Nacional da Agricultura Familiar.

Art. 7º Os financiamentos de que trata esta Lei partem de um valor mínimo de R\$ 3.000,00 e se estendem ao valor máximo de R\$ 6.000,00 por CNPJ ou inscrição estadual de produtor rural, com prazos de pagamentos nas opções abaixo descritas, com o pagamento de prestação adicional final a título de atualização monetária no percentual de 1,5% ao ano em caso de pontualidade e 3,0% ao ano no caso de atraso em uma ou mais parcelas, mediante aval de pessoa física.

Opções de prazos de pagamento do financiamento:

a) 12 vezes, mensais, iguais e sucessivas acrescidas de mais uma parcela de atualização monetária;

b) 24 vezes, mensais, iguais e sucessivas acrescidas de mais uma parcela de atualização monetária;

§ 1º Em caso de atraso no pagamento das parcelas, incidirá juros de mora de 1% ao mês, multa de 2%, sem prejuízo da correção monetária de 3% incidente sobre o valor remanescente do empréstimo, a partir da verificação da mora que passarão a ser arcados pelo tomador do empréstimo;

§ 2º Em caso de inadimplência do empréstimo, o CNPJ ou CPF do tomador e dos avalistas serão incluídos em programas de proteção ao crédito sem prejuízo do protesto extrajudicial;

§ 3º Enquanto persistir a inadimplência do empréstimo, o CPF do responsável pelo CNPJ e do pequeno agricultor vinculado ao financiamento ficará impedido de acessar crédito junto ao BANDETRESPA, mesmo através de outro CNPJ;

§ 4º O empréstimo de que trata o *caput* poderá ser acessado pelo pequeno empreendedor e pequeno agricultor, em no máximo duas tomadas após o término contratual previsto nas diversas opções de pagamento;

§ 5º Todas as solicitações de empréstimos por pequenos empreendedores e pequenos agricultores passarão, obrigatoriamente, pela análise de crédito do Conselho Diretor do BANDETRESPA, somente após deverão firmar o contrato junto a Secretaria da Fazenda.

§ 6º Os pequenos empreendedores e pequenos agricultores tomadores de empréstimos deverão participar dos cursos de capacitação e gestão oferecidos pela Secretaria Municipal da Fazenda, Secretaria da Agricultura e Secretaria de Promoção Social, promover a difusão e promoção do BANDETRESPA através de colocação de placa informativa deste programa de crédito.

Art. 8º O Poder Executivo expedirá edital de chamamento público divulgando o Programa de que trata esta lei com os regramentos nela contidos.

Art. 9º Em havendo necessidade, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei, mediante Decreto.

Art. 10º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, Três Palmeiras,

24 de janeiro de 2025.

Silvanio Antonio Dias
Prefeito Municipal de Três Palmeiras